



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final
**A atividade do Guarda-noturno
complementaridade na segurança pública**

Auditor
José Manuel Morgado Gil

Lisboa, 3 de outubro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM

"Lisboa vai voltar a ter guardas-noturnos.

É um passo essencial para reforçar a segurança e a proximidade com a população”

Carlos Moedas (2025)

RESUMO

A prevenção criminal assumiu desde sempre uma importância fundamental nos Estados, visando a criação de uma sociedade segura, sem crimes, tendo em vista o bem-estar social e a garantia da liberdade dos cidadãos.

O patrulhamento apeado, que constituía a base da função de vigilância policial e que capitabilizava muito sentimento de segurança das populações, está em decadência há uns anos a esta parte.

Uma solução para reforçar a função de vigilância passa por atribuir essa função a outros atores, atentos ao conceito alargado de segurança interna, que pauta as estratégias na prevenção criminal.

O estudo versa, assim, sobre a atividade e o contributo dos guardas-noturnos na função de vigilância, de forma complementar e subsidiária em relação às Forças de Segurança, regulado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, e que funciona numa lógica de interesse público.

Os Guardas-noturnos deram mostras, no passado, de assumir bem essas funções, com grandes ganhos para a segurança pública.

Num contexto em que as forças de segurança – PSP e GNR – se debatem com falta de recursos humanos, ganha especial importância reavivar esta classe de profissionais, identificando as mudanças necessárias para empoderar esta atividade, que se encontra nitidamente desaproveitada.

Palavras-chave: complementaridade; guardas-noturnos; prevenção; subsidiariedade; vigilância.

ABSTRACT

Crime prevention has always held fundamental importance to States, aiming to create a safe, crime-free society, with a view to social well-being and the guarantee of citizens' freedom.

Foot patrols, which once formed the basis of police surveillance and contributed significantly to the public's sense of security, have been in decline for several years.

One solution to reinforce the surveillance function involves assigning this role to other actors, in line with the broader concept of internal security that guides crime prevention strategies.

This study focuses on the activity and contribution of night guards in the surveillance function, in a complementary and subsidiary role to the Security Forces, as regulated by Law No. 105/2015 of August 25, and operating within a framework of public interest.

In the past, night guards have demonstrated their ability to effectively carry out these functions, yielding significant benefits for public safety.

In a context where the security forces – PSP and GNR – face a shortage of human resources, it becomes especially important to revitalize this group of professionals, identifying the necessary changes to empower an activity that is clearly underutilized.

Keywords: complementarity; night guards; prevention; subsidiarity; surveillance.

ÍNDICE

Resumo	iii
Abstract.....	iv
Índice	v
Introdução.....	1
Método.....	3
1. Regime Jurídico da Atividade de Guarda-noturno	4
1.1. Da evolução histórica da atividade de Guarda-noturno.....	4
1.2. Regime atual: funções e competência territorial dos Guardas-noturnos	5
1.3. O princípio da subsidiariedade e complementaridade da atividade dos Guardas-noturnos em relação às Forças de Segurança	7
2. Prevenção Criminal	10
2.1. A Taxonomia do conceito de prevenção criminal: a função de vigilância, em especial	10
2.2. A decadência da função de vigilância policial: algumas causas.....	12
2.3. O contributo dos guardas-noturnos na função de vigilância	14
Conclusões e propostas.....	17
Referências	19

INTRODUÇÃO

Atualmente, a tradicional função de policiamento, que historicamente se baseava no patrulhamento apeado - modalidade que favorecia o contacto direto com os cidadãos e promovia uma proximidade efetiva entre polícia e comunidade - encontra-se em crise.

Este modo de patrulhamento constituiu durante muito tempo o alicerce fundamental da função de vigilância policial, que por sua vez alimentava um sólido sentimento subjetivo de segurança entre a população.

Tal situação indica que, presentemente, a função de vigilância não está a ser assegurada ou promovida de forma eficaz pelos agentes policiais, a nosso ver, devido sobretudo a três razões principais: (I) a escassez de recursos humanos para a implementação de patrulhas apeadas ou de proximidade; (II) mesmo se houvesse número suficiente de agentes, a preexistência destas patrulhas revela-se inadequada face às transformações e à complexidade crescente do tecido urbano contemporâneo; (III) os modelos modernos de policiamento, como o denominado *Just In Time*, não atuam no primeiro momento temporal da prevenção criminal, ou seja, não sustentam a função fundamental de vigilância preventiva.

Diante deste quadro, numa lógica de desterritorialização da ação de segurança, num propósito de ganhos de eficiência e de eficácia, emerge como solução plausível e estratégica, o reforço da função de vigilância, através da delegação dessa tarefa a outros atores especializados, nomeadamente os Guardas-noturnos (GN), cujo Regime Jurídico foi aprovado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

Estes profissionais, recentemente, viram aprovado o Regulamento do Exercício da Atividade de Guarda-noturno do Município de Lisboa, conforme o disposto no Aviso n.º 4908/2025/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2025 e em outros municípios regulamentos similares.

De acordo com o Registo Nacional de Guardas-noturnos da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)¹, o número atual de GN em exercício é de 78, distribuídos por 17 municípios. Contudo, dados recolhidos junto da Associação Nacional de Guardas-noturnos (ANGN)² indicam um efetivo significativamente superior, de aproximadamente 284 profissionais distribuídos por 31 municípios - segundo a própria ANGN, a discrepância entre

¹ Disponível em <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/informacao-e-documentacao/documentos/diversos/>, pag. consultada em 17/09/2025.

² Os dados foram solicitados à Associação Nacional de Guardas-Noturnos (ANGN) durante uma reunião com os seus representantes em 11/08/2025 e posteriormente enviados por e-mail em 10/09/2025.

estes números deve-se às dificuldades enfrentadas pela DGAL na obtenção de dados fidedignos e atualizados, devido às limitações na recolha de informações junto das Câmaras Municipais.

Deste modo, este é um tema com elevada pertinência, na estreita medida em que, nos modelos modernos das políticas estaduais de prevenção do crime, os cidadãos são, não apenas beneficiários passivos das políticas criminais, como também participantes ativos – a conceção tradicional de que a prevenção criminal compete exclusivamente às polícias encontra-se ultrapassada.

Além da pertinência elencada, é objetivo, neste trabalho, procurar demonstrar como os GN podem assumir, em condições de subsidiariedade e complementaridade com as forças de segurança, a função de vigilância, durante o período noturno. Quais as prerrogativas, mas também os limites de atuação dos GN, num regime de complementaridade e subsidiariedade que procura, essencialmente, promover a segurança na comunidade.

Neste contexto e desiderato a atingir, estabelecemos o problema da investigação, o qual apresenta relevância, desde logo, verificando-se que o atual estado da arte, em momento algum, enfatizou a relevância dos GN na revitalização da função de vigilância preventiva.

Espera-se que este estudo possa contribuir para a compreensão aprofundada do papel potencial dos GN no reforço da segurança urbana e empoderar a atividade no âmbito do sistema de segurança interna, em face das transformações sociais, legais e operacionais que afetam o policiamento tradicional em Portugal.

MÉTODO

O propósito do estudo consiste em procurar demonstrar como os GN podem assumir, em condições de subsidiariedade e complementaridade com as forças de segurança, a função de vigilância, durante o período noturno. Quais as prerrogativas, mas também os limites de atuação dos GN, num regime que procura, essencialmente, promover a segurança na comunidade.

Pese embora o facto de não ser um tema de dogmática densificada, é de extrema importância e pertinência que o atual sistema de segurança interna, possa empoderar e incorporar na sua filosofia holística de segurança, o potencial da figura do GN, como mais um ator que colabora da eficiente modalidade de estabilidade social e comunitária, contribuindo para uma sociedade mais segura, justa e capaz de responder aos modernos desafios de segurança e boa vivência, o que ajudará o País a alcançar um potencial de investimento, atraindo operadores económicos, que ao sentirem certeza e segurança, colocarão os seus saberes no desenvolvimento de Portugal.

Para fazer face a este desiderato, o método utilizado para o presente estudo teórico consiste numa pesquisa minuciosa, profunda e sistemática da bibliografia disponível sobre o tema em análise, dando especial atenção a publicações académicas relevantes no domínio da prevenção criminal.

Para além disso, tornou-se crucial proceder à análise detalhada e crítica do regime jurídico que regula a atividade de GN, tendo como principal referência a Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, que estabelece as normas específicas para o exercício desta função.

Ainda no que respeita à metodologia, este estudo adotou uma abordagem baseada no raciocínio lógico-dedutivo, caracterizado pela aplicação rigorosa da lógica para a extração de conclusões fundamentadas a partir dos dados, premissas e informações recolhidas.

Esta aplicação lógica do método dedutivo permitiu obter resultados consistentes e relevantes, que contribuiriam não só para uma melhor compreensão do objeto de estudo, mas também para a formulação de propostas que visem o aperfeiçoamento do estado da arte sobre o tema em questão.

Pelas conclusões a que chegamos, pode a ciência policial ser, agora, capaz de valorizar e implementar na operacionalidade, novas capacidades ao nível da segurança interna, com a complementaridade da revista e empoderada atividade do GN, que aqui propomos.

1. REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

1.1 Da evolução histórica da atividade de Guarda-noturno

As origens da figura do GN, parecem remontar a tempos longínquos. Contudo, foi durante o Império Romano, que os vigilantes noturnos, conhecidos como *triumviri nocturni*³, ganharam destaque e tornaram-se o primeiro modelo organizado de policiamento no mundo antigo, que tinham a “função específica de prevenir incêndios e vigiar as ruas da cidade durante a noite” (Afonso, 2019, p. 11).

Em Portugal, essa função foi reconhecida oficialmente por Carta Régia de 13 de setembro de 1383, que conferiu legitimidade a dois meirinhos⁴ para promoverem o patrulhamento da cidade de Lisboa. Portanto, o conceito de "vigias noturnos" e a função de patrulhar as ruas da cidade de Lisboa, remonta assim ao século XIV.

Mais tarde, em face da ineficácia do policiamento da época, agudizado pelo terramoto de 1755 e pela desordem então vivida, Sebastião José de Carvalho e Mello (Marquês de Pombal), ordenou a criação de “rondas civis” noturnas, a cargo da população local, que segundo Afonso (2019, p. 41) são os parentes mais próximo do GN. Durante muitos anos, estas patrulhas civis continuaram em atividade, sendo citadas nos Decretos de 3 de julho de 1834 e de 24 de agosto de 1835, que instituíram a Guarda Municipal nas cidades de Lisboa e Porto.

Em 1867, consolidou-se a atividade do GN, através da Carta de Lei de 1867, permitindo aos particulares solicitar ao governador civil que lhes seja concedido “o polícia que mais confiança lhes merecer” ou a nomeação para esse serviço do “indivíduo ou indivíduos que eles propuserem”, que segundo a perspectiva de Afonso (2019, pp. 53-54) é o primeiro sinal político da necessidade de atribuir um quadro jurídico à função de vigia-noturno.

Mais tarde, a 28 de março de 1912, dá-se o reconhecimento legal da atividade de GN, com a aprovação do primeiro regulamento dos GN da cidade de Lisboa, publicado no Diário do Governo n.º 73⁵, de 28 de março, que viria a marcar o início de uma nova etapa da história destes profissionais.

³ “Um corpo composto por três homens, recrutados de entre os chamados *liberti* ou *libertini* (estrangeiros naturalizados ou escravos tornados homens livres)” (Afonso, 2019, p. 11);

⁴ Funcionários régios instituído pela Coroa portuguesa para atender à segurança das populações. “Foi pela carta régia de 13 de setembro que o rei nomeou dois meirinhos para, conjuntamente, com alcaide pequeno e os seus homens, proverem ao patrulhamento da cidade de Lisboa” (Cosme, 2006, p. 25)

⁵ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/73-1912-4333>, pag. consultada em 28/07/2025

O regulamento de 1912, “proporcionava-lhes um estatuto profissionalizante” (Afonso, 2019 p. 78) que, em contrapartida, exigia-lhe condições rigorosas de acesso: teriam de ter mais de 21 anos de idade, cumprir a lei do recrutamento militar, comprovar a robustez física através de atestado médico, saber ler, apresentar certificado de registo criminal da comarca da sua naturalidade e cadastro policial de Lisboa e atestado de bom comportamento da junta de paróquia da sua residência. As nomeações dos GN passaram a ser da competência da Polícia Cívica, sob proposta da Associação de Classes dos GN da cidade de Lisboa, nos termos previstos do art.7º do Regulamento de 1912 e, de acordo com este, também lhes era concedida a isenção de licença de uso e porte de arma branca.

Sucedeu-lhe o Regulamento de 16 de julho de 1930 e posteriormente o Regulamento de 27 de dezembro de 1955.

Após o 25 abril de 1974, o Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro, aprovou o regulamento jurídico do licenciamento de várias atividades, dentre as quais a de GN. A criação e a extinção do serviço de GN em cada localidade, bem como a fixação e modificação das áreas de atuação da cada guarda, passaram a ser feitas por despacho do governador civil, ouvidos a câmara municipal e os Comandantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) ou Polícia de Segurança Pública (PSP), conforme a localização da área a vigiar. Os requisitos gerais e específicos da atribuição da licença e as condições de exercício da atividade de GN foram publicados pela Portaria n.º 349/99, de 29 de maio.

O novo e atual Regime Jurídico da Atividade de Guarda-noturno (RJGN), foi aprovado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, que revogou as normas referentes ao regime jurídico dos GN contidas no Decreto-lei n.º 316/95, de 28 de novembro.

1.2.Regime atual: funções e competência territorial dos Guardas-noturnos

Da análise dos art.1º, n.º3; art. 6º, al. a) e do art. 16º, n.º1, todos do RJGN, resulta que a atividade do GN consiste na prestação de serviços de vigilância e proteção de bens em arruamentos do domínio público, durante o período noturno (entre as 22H00 e as 07H00), na área geográfica definida pela câmara municipal, cuja função é vigiar e proteger a propriedade dos moradores da sua área, com as quais tenha uma relação contratual.

Acresce que os GN só podem “... atuar fora da sua área em situações de emergência de socorro, em apoio a outros guardas-noturnos territorialmente competentes, em substituição destes, e sempre que autorizado pelas forças de segurança” (art.7º, n.º 2 do RJGN).

Deste modo, o legislador, ao circunscrever a atividade do GN ao espaço do domínio público, limitando a vigilância aos bens das pessoas que tenha subscrito os seus serviços, levanta as seguintes questões: poderão os GN exercer a vigilância nos espaços de domínio privado ou de acesso vedado ou condicionado ao público? A vigilância apenas pode incidir sobre a propriedade ou as pessoas que circulam no domínio público também beneficiam do serviço de vigilância?

No que respeita à primeira questão, segundo Afonso (2019, pp. 196 -197), a atividade da vigilância dos GN não se esgota no espaço público e o exercício da atividade do GN nem sempre é pública, quando atendemos à clássica dicotomia entre domínio público e privado, atribuída a ULPiano⁶. E fundamenta que, no passado era hábito as pessoas confiarem as chaves aos GN das portas que davam acesso a quintais e escadas de moradores, para que estes as encerrassem, logo estes espaços não eram propriamente do domínio público. Podendo classificá-los, quando muito, como espaços públicos ou privados de acesso vedado ou condicionado ao público. Seguindo o mesmo raciocínio, é possível afirmar que os beneficiários da atuação dos GN não se limitam aos subscritores do serviço. Os restantes moradores e proprietários da área vigiada, bem como a coletividade em geral, também usufruem da proteção proporcionada por esses profissionais. A sua presença contribui para a salvaguarda do mobiliário urbano, dos edifícios públicos e dos bens de cidadãos que não contrataram diretamente o serviço, prevenindo crimes, atos de vandalismo e comportamentos incivilizados. Esta realidade decorre da própria configuração dos espaços urbanos, onde a interligação entre zonas de subscritores e não subscritores torna inevitável que a vigilância se estenda a todos - uma conclusão com a qual estamos plenamente de acordo.

No que diz respeito à segunda questão, também concordamos com a perspectiva de Afonso (2019, pp. 198-199) de que, seguindo a mesma lógica, a atuação dos GN não se restringe apenas à vigilância de bens ou propriedades. A sua função é mais ampla, abrangendo também a proteção de pessoas que circulam na via pública, as quais se enquadram no âmbito do serviço prestado por estes profissionais. E sintetiza que, embora a função do vigilante respeite à proteção de bens, por inerência, inevitabilidade ou a título acessório, o GN acaba por proteger também as pessoas que se encontram no seu raio de ação, nomeadamente as

⁶ Jurista romano que estabeleceu o critério clássico da distinção entre direito público e o direito privado “*Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Publicum jus est, quod ad statum rei Romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem*” – segundo o qual o direito público é o que respeita ao Estado, o privado o que respeita à utilidade dos particulares (Telles, 2001, p. 166).

que estão no interior das suas habitações, na medida em que previne ou evita intrusões. E sustenta a sua argumentação que, se não fosse reconhecida essa função acessória, perderia sentido a imposição legal do dever de “tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio”, conforme previsto na alínea h) do artigo 8.º do RJGN.

Esclareceu, e bem, que esta função acessória, não se pode confundir com a função de proteção pessoal exercida por vigilantes de proteção e acompanhamento pessoal, para a sua defesa e proteção, prevista na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o Regime da Atividade de Segurança Privada.

Neste particular, arriscamos a ir mais longe. Entendemos que a atividade dos GN não só não se pode confundir com a atividade de proteção e acompanhamento pessoal, como com qualquer outra prevista e enquadrada na atividade de segurança privada, identificadas no art. 3º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Ademais, o art. 1º, n.º 4 do RJGN distinguiu a atividade do GN dos serviços de segurança privada, ao prescrever que “A atividade de guarda-noturno é considerada de interesse público, sendo distinta dos serviços de segurança privada”.

Apesar de a atividade dos GN ser “materialmente, uma atividade de segurança privada, ao ser realizada por entidades particulares” (Gouveia, 2023, p. 238), o art. 3º, n.º 1⁷ e o art 4º, n.º 2⁸, todos do RJGN, impõem que a atividade tenha de ser desenvolvida a título individual, voluntário e privado, impedindo o desenvolvimento de carreiras no funcionalismo público e qualquer tipo de associação com objetivos empresariais.

1.3.O princípio da subsidiariedade e complementaridade da atividade dos Guardas-noturnos em relação às Forças de Segurança

Resulta do art.1º, n.º 2 do RJGN que “a atividade do guarda-noturno (...) tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança.” e do art. 6º, al. d) do RJGN o dever de “apoiar a ação das forças e serviços de segurança e de proteção civil quando tal lhe for solicitado” (art. 6, al. d) do RJGN).

⁷ O art. 3º, n.º 1 do RJGN estabelece “A atividade de guarda-noturno é uma atividade de prestação de serviços, com carácter civil, voluntário e privado, abrangida pela previsão normativa da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS)”.

⁸ O art. 4º, n.º 2 do RJGN estabelece “A atividade de guarda-noturno é exercida individualmente não podendo, os guardas-noturnos, associarem-se com objetivos empresariais”.

Portanto, estes preceitos prescrevem os princípios de subsidiariedade, complementaridade e colaboração dos GN com as forças de segurança, entidades da Autoridade da Proteção Civil e Bombeiros, insere-se no contexto de que a segurança pode e deve ser prosseguida por outras entidades.

A atuação subsidiária dos GN, na sua essência, remete-nos, pois, para a matriz democrática do Estado de Direito regulador, em que “o Estado deixa de ser produtor de bens e serviços para passar a delegar essa tarefa nos particulares, definindo, em contrapartida, os processos que lhe permitem controlar o comportamento do monopólio privado, através de um processo, designado de regulação pública” (Oliveira, 2006, p. 29). Portanto, o “Estado intervencionista cede perante o Estado regulador” (Gomes, 2022, p. 35).

Sob essa perspetiva, o princípio da subsidiariedade, contido no art. 6º da Constituição da República Portuguesa (CRP), identifica que o Estado deve reconhecer às autarquias locais o direito de satisfazer *per se* os seus interesses, atuando com os seus próprios meios, só sendo justificável a sua intervenção perante a incapacidade daquelas entidades em prosseguir os seus objetivos – neste sentido Canotilho & Moreira (2007, p. 234) e Afonso (2019, p. 218). Neste contexto de descentralização administrativa, com exceção das funções ou tarefas exclusivas do Estado, todas as outras poderão ser seguidas e entregues a privados (regulando, no entanto, a sua atividade) e, portanto, a segurança também pode ser prosseguida pelas autarquias locais e por entidades privadas e disso são exemplo as Polícias Municipais e a segurança privada e até por associações de moradores, como é o caso dos GN.

Destarte, e na esteira de Afonso (2019, p. 219), considera-se que os GN atuam de forma subsidiária quando, na ausência de uma intervenção tempestiva das forças de segurança pública, intercedam de forma supletiva, dentro do contexto excecional da autotutela de direitos – isto é, só pode recorrer-se a eles, nos casos em que não seja possível, em tempo útil, utilizar os meios de tutela pública, com o objetivo de proteger a integridade física e o património de outras pessoas, cuja atuação nos termos do art. 3º, n.º 3 do RJGN é pautada “... no respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”.

Por outro lado, a atividade dos GN é complementar à atividade das forças de segurança, importando analisar em que medida esta complementaridade é efetivada.

Em contextos jurídicos⁹, o princípio da complementaridade refere-se à articulação e interação de diferentes entidades (públicas ou privadas), visando melhorar ou evitar sobreposições desnecessárias e promover a partilha de responsabilidade.

Portanto, importa cingir a resposta à questão formulada não só ao objeto e atribuições da atividade do GN, mas também ao conjunto de deveres e proibições face à atividade das forças e serviços integrados no sistema da segurança pública.

Assim, o art. 4º, n.º 1, al. a) do RJGN alude que é proibido ao GN exercer “...funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais”, garantindo que não haja confusão entre as atividades que são de competência exclusiva das polícias e aquelas desempenhadas pelos GN, mantendo bem separadas as funções de cada um, como é o caso da investigação criminal ou a reposição da ordem e tranquilidade pública. Ainda no mesmo art. 4º, n.º 1, al. c) e d) do RJGN, constata-se a proibição de serem prestados bens e serviços a pessoas envolvidas em atividades ilícitas e a proibição de “ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais dos cidadãos”.

No mesmo artigo, o n.º 3, na prossecução da atividade de GN, é vedado o exercício de quaisquer prerrogativas de autoridade pública, segundo Gonçalves (2008, p. 966) exercem funções de mera ronda e vigilância e que se limitam a comunicar às forças de segurança os eventuais delitos que conheçam e, nos termos gerais, a exercer os “direitos de todos” em situações de necessidade (legítima defesa, detenção em flagrante delito).

Neste particular, baseamo-nos ainda nas claras e sucintas palavras de Afonso (2019, p. 220), o complemento da atividade do GN face à atividade das forças e serviços de segurança é apenas de função de vigilância do domínio público numa área geográfica circunscrita.

A correlação com as forças e serviços de segurança por parte dos GN, não se esgota nas normas atrás mencionadas, visto que no art. 8º, al. d) do RJGN, se prevê que devem prestar todo o apoio e auxílio solicitado pelas forças e serviços de segurança e entidades da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e pelos corpos de bombeiros.

No entanto, no quadro do princípio da colaboração, importa saber o conteúdo e alcance deste dever pois, como já atrás vimos, os GN têm a missão circunscrita ao nível da função (art. 6º do RJGN) e ao nível da competência territorial (art. 7º do RJGN).

⁹ A este respeito, veja-se a título de exemplo o art. 15º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - Aprova as bases gerais do sistema de segurança social, que prescreve que “o princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social”.

Como bem exemplifica Afonso (2019, p. 206), ao nível da função, não poderá ser solicitado ao GN que proceda a uma revista ou que auxilie um Agente das Forças de Segurança numa revista ou busca ao interior de um veículo - já vimos, pois, que lhes são vedadas quaisquer prerrogativas de autoridade pública (art. 4º, n. 3º do RJGN). O mesmo, também, acontece ao nível espacial, não lhes podendo ser solicitado, por exemplo, que colaborem numa busca domiciliária, vigiando um detido ou um determinado espaço da casa.

Resumindo, mesmo na colaboração direta às forças de segurança, não poderão exacerbar as suas competências, devendo cingir-se àquelas que são as suas funções e que estão circunscritas no art. 6º do RJGN, com as limitações e restrições previstas no art. 4º do RJGN.

2. PREVENÇÃO CRIMINAL

2.1.A Taxonomia do conceito de prevenção criminal: a função de vigilância, em especial

Ao recorrer-se à etimologia da palavra, prevenção é a “ação ou resultado de prevenir, ou seja, um conjunto de medidas ou preparação de algo que visa prevenir um mal” (Houaiss & Villar, 2003, p. 2974).

Sintetizando as palavras de Sousa (2003), “o termo *prevenção* significa evitar ou impedir. A prevenção orienta-se a um fim futuro, que consiste em impedir que um perigo surja ou se concretize em dano” (p. 49). E esclarece que, “diferentemente da prevenção, a repressão (prevenção indireta) consiste numa reação a um ilícito, conhecido ou suspeito. A repressão não se orienta para o futuro, como a prevenção, mas ao passado, a algo que já aconteceu ou se suspeita terá acontecido” (p. 49).

Por sua vez, Oliveira (2006) também define o conceito de prevenção por oposição ao conceito de repressão e “defini-la como o conjunto de medidas, cuja intenção é minimizar as infrações (a sua frequência, a sua gravidade e as suas consequências), sejam de natureza criminal ou outras e, sobretudo, quando ocorram antes da prática do acto delincente” (p. 79).

Segundo Gassin (1984, citado por Fernandes, 2023, p. 10) a prevenção de um crime obriga à adoção de uma atitude proativa, que consiste em antecipar a possível ocorrência de um evento, seleccionar as ações adequadas para impedir que ele se concretize e, antes que ocorra, implementar essas medidas, evitando-se materialização de consequências.

Na procura de uma definição legal, a Decisão do Conselho da UE¹⁰, de 28 de maio de 2001, que cria a Rede Europeia de prevenção da Criminalidade, no art. 1º, n.º 3, estatui que a prevenção da criminalidade “abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos” através de medidas de dissuasão e políticas de prevenção do crime, que inclua “o contributo dos governos, das autoridades competentes, dos serviços, de justiça criminal, de autoridades locais, e das associações especializadas que eles tiverem criado na Europa, dos sectores privados e voluntários, bem como de investigadores e o público”.

Tal como aponta Fernandes (2023, p. 10), embora o termo prevenção pareça ter um significado claro, há uma grande variedade de definições e, normalmente, o conceito é frequentemente explicado em contraste com respostas mais institucionais ao crime.

Neste particular, Rotman (1998), entende que “o conceito de «prevenção» significa evitar resultados futuros indesejáveis” (p. 322) e distingue prevenção repressiva desenvolvida através do sistema de justiça penal (uso efetivo da força estatal) de prevenção não repressiva realizada através de outros subsistemas sociais, com ênfase na participação dos cidadãos na prevenção comunitária do delito e em várias técnicas destinadas a diminuir as oportunidades de crimes.

Neste ponto, Valente (2013, pp. 299-327), distingue prevenção de repressão, mediante o hexágono da trilogia da prevenção criminal. Através de um critério temporal e funcional dividiu a prevenção criminal numa trilogia: no primeiro plano temporal, a função de vigilância que é desenvolvida por entidades públicas e privadas; no segundo plano temporal, a função da prevenção criminal *stricto sensu*, que é desenvolvida exclusivamente pelas polícias e no terceiro plano temporal, função de restabelecimento da paz jurídica e social que é desenvolvida pelos tribunais. Por sua vez, a trilogia, desenvolve-se sob um hexágono com correspondência naqueles planos temporais e funcionais: prevenção do perigo e a prevenção da lesão (risco da Lesão) do bem jurídico, no primeiro plano temporal; a prevenção reativa à lesão do bem jurídico e a prevenção dos efeitos negativos colaterais da lesão do bem jurídico, no segundo plano temporal e a prevenção geral e especial e prevenção científica, no terceiro plano temporal.

Destarte, e partindo da valiosa contribuição dos diversos autores que sistematizaram a taxonomia da prevenção criminal anteriormente apresentada, concluímos que a prevenção do crime, tal como é atualmente concebida, engloba todas as atividades que mobilizam o

¹⁰ Decisão do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma Rede Europeia de prevenção da criminalidade (OJ L 153 08.06.2001, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2001/427/oj>), pág., consultada em 23/08/2025.

Estado (em todas as suas vertentes securitárias, lideradas pelas forças de segurança), as autarquias locais, as empresas privadas e a sociedade civil, incluindo cidadãos e associações de moradores. Estas iniciativas visam a implementação de políticas e medidas que têm por objetivo prevenir, antecipar e mitigar os riscos e as oportunidades para o cometimento de ilícitos.

2.2. A decadência da função de vigilância policial: algumas causas

O patrulhamento apeado tradicional que permitia o contacto com os cidadãos, bem como o policiamento de proximidade que foi inicialmente desenhado pelo XIII Governo Constitucional através de programas especiais de segurança, integrados mais tarde no denominado programa integrado de policiamento de proximidade (PIPP)¹¹, tão badalado pelos sucessivos Governos, na nossa opinião, estão nitidamente em crise e sem grandes perspetivas de recuperação, por três grandes razões de ordem: escassez de recursos humanos, a diversidade cultural das comunidades locais e a imprevisibilidade das ameaças.

Em primeiro lugar, a proximidade policial depende essencialmente da existência de recursos humanos e o que se tem verificado ultimamente é uma redução do efetivo da PSP, ainda que paulatinamente: portanto, sem polícias, não é possível promover-se um modelo de policiamento de proximidade (nem, obviamente, ter patrulhas apeadas). A consubstanciar este facto, em 2024, registou-se um decréscimo de 0,87%¹² de trabalhadores comparativamente a 2023. Também no ano anterior, 2023, se tinha registado um decréscimo 0,81%¹³ de trabalhadores comparativamente ao ano de 2022.

Para além da redução do número de polícias, o seu envelhecimento (36,63%¹⁴ do efetivo tem idade entre os 50 e 60 anos) e, por conseguinte, menor disponibilidade física para o patrulhamento apeado, contribuem para esta realidade. Depois, a polícia foi assumindo novas responsabilidades, que retiram polícias ao serviço de patrulhamento, com destaque

¹¹ Projetos policiais que se dirigiam “a determinados problemas e públicos específicos que pela sua especial vulnerabilidade, foi entendido merecerem uma especial atenção das entidades responsáveis pela segurança pública” (Oliveira, 2006, p.298), disso são exemplos “o programa “Escola Segura” que se dirige à comunidade escolar, “Segurança a idosos” ao público mais idoso e desprotegido e o “Comércio seguro” aos comerciantes e o programa INOVAR às vítimas de crimes” (Oliveira, 2006, p. 298).

¹² Fonte: Balanço Social da PSP de 2024, disponível em <https://www.psp.pt/Pages/homePage.aspx>, pag. consultada em 19/08/2025.

¹³ Fonte: Balanço Social da PSP de 2023, disponível em <https://www.psp.pt/Pages/homePage.aspx>, pag. consultada em 19/08/2025.

¹⁴ Fonte: Balanço Social da PSP de 2024 disponível em <https://www.psp.pt/Pages/homePage.aspx>, pag. consultada em 19/08/2025.

para a investigação criminal, desde o início do século XXI e agora, desde o ano de 2025, para o controlo fronteiriço.

Em segundo lugar, cumpre ainda destacar que, mesmo na hipótese de se alcançar um quadro suficiente de recursos humanos, tal fator não se afiguraria, por si só, determinante para o efetivo êxito das políticas de policiamento de proximidade.

Com efeito, persiste como obstáculo relevante a profunda diversidade cultural que, nas últimas décadas, se consolidou nas comunidades locais, em virtude dos significativos fluxos migratórios que trouxeram consigo uma multiplicidade de nacionalidades, tradições, hábitos culturais e linguísticos.

Esta realidade sociocultural multifacetada gera, inevitavelmente, situações de tensão, resultantes do confronto entre diferentes sistemas de valores e formas de organização social, as quais assumem particular expressão em territórios urbanos considerados sensíveis ou em áreas caracterizadas pela elevada concentração de imigrantes.

Tais contextos propiciam, frequentemente, dinâmicas de desconfiança, resistência à autoridade e dificuldades de comunicação entre as forças de segurança e os diversos segmentos da população, prejudicando a formação de relações de cooperação e de confiança mútua, essenciais para a prossecução de estratégias preventivas eficazes.

Deste modo, a implementação efetiva do policiamento de proximidade não se depara apenas com desafios de ordem quantitativa ou estrutural, mas também com fatores de natureza sociocultural, exigindo das autoridades uma abordagem sensível à complexidade e pluralidade inerentes às realidades urbanas contemporâneas.

Em terceiro lugar, verifica-se que o tradicional patrulhamento apeado, tal como era concebido no passado, mostra-se cada vez menos adequado ao contexto atual da atuação policial, caracterizado por um acréscimo de incerteza e pela crescente imprevisibilidade das ameaças emergentes que, por exemplo, recomendam a utilização de equipamentos de proteção individual, como o colete de proteção balística, outrora não quotidianamente utilizados, e que, não obstante a vantagem para a segurança do seu utilizador, se constituem como uma desvantagem para a sua mobilidade.

O ambiente operacional em que as forças de segurança se movem tornou-se mais volátil e complexo, exigindo respostas rápidas e flexíveis, circunstância que limita a eficácia do modelo convencional de policiamento baseado em grande presença física (vulgo *ManPol*) e rotinas padronizadas.

Além disso, a redução continuada dos efetivos policiais, que atrás referimos, não permite manter o modelo *ManPol* e de estratégias predominantemente centradas na presença visível e em práticas essencialmente preventivas.

Perante este cenário, as instituições policiais têm vindo a adaptar os seus modelos de atuação, substituindo progressivamente o policiamento tradicional por abordagens mais eficientes e orientadas para a resposta imediata aos riscos e incidentes.

Destaca-se, neste contexto, a adoção do conceito de policiamento/segurança *Just In Time* (JITS) - “estratégia de gestão policial significativamente assente em tecnologia inteligente que alia a concentração de meios com a capacidade de os projetar quando, onde e como a situação o exigir, sendo suportada por um estudo sistemático de informações e de operações” (Torres, 2011, p. 243), isto é, a que privilegia a mobilização célere e direcionada dos recursos disponíveis, possibilitando uma capacidade de resposta adaptada à imprevisibilidade das ameaças.

A criação e implementação das EPRI – Equipas de Prevenção e Reação Imediata, estruturas especificamente desenhadas para responder de forma rápida e eficaz a situações emergentes, são disso o melhor exemplo da materialização prática do modelo JITS dentro das forças de segurança modernas, no caso concreto da PSP.

Portanto, “numa lógica custo-benefício a estratégia mais ajustada a ambientes voláteis e instáveis como os da generalidade das cidades de média /elevada dimensão, o ideal passará efetivamente pela instituição de políticas organizacionais do tipo JITS no desenho dos sistemas de segurança” (Torres, 2011, p. 243). O que, na opinião de Torres (2011), “o JITS não prejudica desideratos de maior proximidade e até da visibilidade da polícia perante a sua população” (p. 143), ou de outros atores, em concreto dos GN.

2.3. O contributo dos guardas-noturnos na função de vigilância

No contexto da disposição geral, o art. 1º, n.º 3 do RJGN, prescreve que os GN prestam serviços de vigilância em favor de outrem, em arruamentos do domínio público, durante o período noturno, numa área geográfica circunscrita e o n.º 2 da mesma disposição legal estatui que essa atividade tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças de segurança.

Inclusive, o art. 6º do RJGN, reconhece-lhes algumas competências específicas na proteção dos bens dos clientes, na transmissão de informações úteis a estes e à população, na

comunicação às forças de segurança sobre factos relevantes para prevenir ou reprimir ilícitos, no recebimento de dados sobre a segurança local e no apoio às autoridades policiais e de proteção civil sempre que solicitado. Questiona-se, em que sentido? Quais os limites da sua atuação?

Comece-se pela primeira questão. A presença constante de um profissional uniformizado, leia-se um GN, nas ruas durante a noite transmite de imediato uma sensação de segurança, funcionando como elemento dissuasor para potenciais infratores. Esse posicionamento estratégico cria uma barreira tanto física quanto psicológica contra comportamentos ilícitos, diminuindo as oportunidades para a prática de crimes e de atos de vandalismo contra o mobiliário urbano e edifícios públicos. Conforme exemplifica Clemente (2013a) ao referir-se ao patrulhamento da via pública, o agente policial, entenda-se por tal o GN, envia uma mensagem dissuasiva ao delinquente “a prática do ilícito afigura-se arriscada e pouco rentável – o risco de deteção supera o prémio” (p. 45). E acrescenta que “por essa razão, a ausência (ou a baixa frequência) do patrulhamento, visível e uniformizado, dos locais públicos de maior registo de prática criminal abre caminho à incivilidade” (p. 45).

Destarte, os GN, só por si, através da sua presença regular na via pública, têm uma função ativa na vigilância e no domínio da prevenção criminal, que, como já vimos, visa a prevenção do perigo e a prevenção da lesão (ou risco da lesão) do bem jurídico.

Com efeito, como ensina Rotman (1998, p. 367), a aposta em medidas de prevenção, como a vigilância dos bairros pelos próprios moradores e o patrulhamento realizado por cidadãos - neste caso, os guardas-noturnos - contribui para atenuar os efeitos negativos da chamada “mentalidade de fortaleza”. Estas iniciativas ajudam não só a diminuir o receio face ao crime, como também a própria criminalidade, promovendo ainda a cooperação entre vizinhos e o estreitamento da relação entre a polícia e a comunidade.

Para além disso, os GN, através do dever de informação às forças de segurança sobre tudo quanto tomem conhecimento e que possua relevância para a prevenção e repressão de atos ilícitos e de incivildades em geral (art. 6.º, alínea c) do RJGN), contribuem ativamente para a recolha de informações operacionais. Como refere Clemente (2013b), “a recolha e processamento de notícias com interesse para a missão policial permitem avaliar riscos específicos e orientar a ação policial. O conhecimento de intenções ou factos favorece a gestão do risco e, por conseguinte, a tomada de providências eficazes” (p. 159), sendo os GN, neste contexto, protagonistas de um papel estratégico e imprescindível na produção e circulação da informação relevante para a atividade policial.

Já no que respeita à prevenção criminal *stricto sensu*, no segundo “plano temporal” da prevenção, que segundo Valente (2013, p. 310) visa a prevenção reativa à lesão do bem jurídico e a prevenção dos efeitos negativos colaterais da lesão do bem jurídico, os GN podem atuar, porém com as limitações estabelecidas no RJGN, que lhes veda “o exercício de quaisquer prerrogativas de autoridade pública, estando a sua atuação limitada pelas normas gerais aplicadas aos demais cidadãos no que respeita, nomeadamente, ao socorro, à legítima defesa, à detenção de pessoas, exclusão da ilicitude e da culpa” (art. 4.º, n.º 3, RJGN).

Daqui resulta que a atuação dos GN no “segundo plano temporal” da prevenção está limitada ao exercício dos “direitos de todos”¹⁵ à semelhança dos demais cidadãos. Ou seja, o GN perante a existência de um crime e urgência de intervenção, pode fazer cessar a agressão atual e ilícita que esteja a ofender bens do próprio ou de terceiros, desde que estejam reunidos os pressupostos da legítima defesa e sempre que não seja possível recorrer à autoridade pública, à semelhança dos demais cidadãos, atenta a natureza subsidiária da atividade do GN e, inclusive, da defesa privada da operada pelas Forças de Segurança.

Mas, também, pode reagir em nome dos municípios com os quais tenha uma relação contratual¹⁶, no exercício dos designados “poderes derivados”¹⁷ – desde que estejam reunidos os requisitos e pressupostos da legítima defesa e da ação direta. Isto é, como bem exemplifica Afonso (2019, p. 234) o GN exerce em nome do proprietário subscritor dos seus serviços, a defesa dos bens patrimoniais violentados, reunidos que estejam os requisitos e os pressupostos da legítima defesa e o direito de impedir acesso a um local privado, por via da ação direta. Mas, já não podem, por exemplo, exigir a identificação de cidadão suspeito da prática de um crime (art. 250º do Código de Processo Penal) – é um ato de polícia próprio da função de prevenção criminal *stricto sensu*, pois como vimos atrás, estão desprovidos de quaisquer prerrogativas de autoridade pública.

Portanto, o contributo dos GN na vigilância formal é sem dúvida, uma mais-valia, que não deve ser desprezada, tanto mais que não representa quaisquer encargos para o erário público do Estado ou para as autarquias locais, dado que é suportado pelas contribuições dos seus subscritores.

¹⁵ “Direitos que conferem ao seu titular o poder de usar a coação para defender bem jurídicos individuais, de terceiros ou mesmo bem jurídicos públicos ou coletivos” (Gonçalves, 2008, p. 373), por exemplo no contexto da legítima defesa ou da detenção em flagrante delito.

¹⁶ Vide art. art. 6º, al.a) do RJGN que prescreve que os GN têm por função “Manter a vigilância e proteção da propriedade dos moradores da sua área, com os quais tenha uma relação contratual”

¹⁷ Faculdades que podem ser contratualmente transferidas pelo respetivo titular para um terceiro (por ex., para uma empresa de segurança privada” (Gonçalves, 2008, p. 373).

CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Com base na delimitação inicial do problema que apresentámos, podemos concluir que a atividade dos GN, ao longo da história, assumiu-se como uma figura fundamental no campo da vigilância preventiva e da segurança comunitária, evoluindo desde a sua génese medieval até à sua consagração jurídica contemporânea.

O percurso normativo, que vai da Carta Régia de 1383 à Lei n.º 105/2015, demonstra a crescente necessidade de enquadrar, formalizar e delimitar as suas funções, evidenciando a sua importância como complemento ao sistema de segurança pública em Portugal – não obstante, os GN, hoje, serem uma figura quase esquecida, tal não traduz o protagonismo que tiveram no final do século XIX e início do século XX.

A consagração do princípio da subsidiariedade e da complementaridade no Regime Jurídico da Atividade de Guarda-Noturno transpõe a perceção de que a segurança não pode ser uma tarefa exclusiva das forças policiais, mas um esforço coletivo que envolve também atores locais e privados.

Ainda que, legalmente, vedados de exercerem prerrogativas exclusivas das forças de segurança, a sua atuação subsidiária e complementar traduz-se na vigilância regular, na comunicação imediata de ilícitos e no apoio em contextos de emergência, facultando às polícias informação estratégica e operacional de grande relevância.

Nesse sentido, os GN revelam-se essenciais como elo intermédio entre cidadãos, autoridades municipais e forças de segurança, contribuindo de forma preventiva para a proteção de bens, a tranquilidade pública e o reforço do sentimento de segurança das comunidades.

Portanto, o papel preventivo dos GN é claro: a sua presença visível e constante desempenha uma função dissuasora, reduzindo oportunidades para a criminalidade e incividades, ao mesmo tempo que promove a proximidade com os moradores e fortalece laços de confiança – não deve ser desaproveitado.

Por outro lado, podendo ser enquadrados no paradigma da prevenção criminal, os GN inserem-se no primeiro nível da vigilância preventiva e participam, de forma indireta, na prevenção reativa e na minimização de riscos coletivos. Esta função, com raízes comunitárias e associativas, acaba por projetar os GN como figuras de proximidade, capazes de responder ao défice de recursos humanos policiais e à complexidade crescente do ambiente urbano, reforçando o carácter plural do sistema de segurança.

A incorporação de tecnologias avançadas e a adoção de modelos como o policiamento *Just In Time* potenciam a eficácia das respostas a incidentes, com os GN a atuarem como vigilantes permanentes, que também ajudam a preparar o terreno para rápidas intervenções

policiais. Essa sinergia entre inovação tecnológica e ação comunitária pode remodelar a prevenção criminal, tornando-a mais eficiente e inclusiva.

A pluralidade de atores na segurança pública, que inclui poder público, entidades privadas e cidadãos, marca o avanço para uma abordagem integrada e descentralizada, onde o protagonismo compartilhado emerge como elemento vital. Nesse sistema multifacetado, os GN têm, como vimos, um papel consolidado e potencialmente crescente, contribuindo para a construção de cidades mais seguras e resilientes.

Para empoderar a atividade dos GN, no âmbito do paradigma da prevenção criminal, é fundamental que as entidades públicas concedam a atenção adequada a esta função e para que isso aconteça, propomos um maior fortalecimento institucional e profissional dos GN. Isso implica investimento em formação inicial, contínua e atualização regulatória, nomeadamente quanto à necessidade de regulamentação da formação dos GN, prevista no art. 28º do RJGN.

Deve optar-se, ainda, pela integração formal dos GN nas estratégias públicas de segurança da política criminal, consagrando-se *juris condendo*, quanto à referência aos GN na alínea g) do n.º 3 do art.16º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto – Lei de Segurança Interna, onde é mencionado que compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna “estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada”.

Portanto, a valorização e ampliação da função dos GN transcendem uma simples retomada histórica, representando um avanço na democratização da segurança, permitindo que múltiplos agentes atuem de forma coordenada e eficaz na prevenção criminal.

Mas, para além da mais-valia, o investimento e empoderamento dos GN, no contexto atual, apresenta-se como uma necessidade.

A falta de recursos humanos nas Polícias é, atualmente, um tema incontornável. O empenhamento de polícias em novas responsabilidades, como a investigação criminal e o controlo de estrangeiros e fronteiras, retiram os poucos polícias da rua e do policiamento de proximidade, o que, aliado ao envelhecimento do efetivo policial, criam um vazio, que urge preencher. E os GN, neste contexto, apresentam-se como um recurso capaz, podendo prestar esse serviço de vigilância e de proximidade.

Assim, conclui-se que os GN representam não apenas uma herança histórica, mas sobretudo um recurso estratégico no presente, consolidando o ideal de complementaridade da segurança pública.

REFERÊNCIAS

- Afonso, J. J. R. (2019). *Os Guardas-Noturnos: História, Estatutos e Regime Jurídico*. Chiado Books.
- Clemente, P. (2013a). Prevenção e Segurança: Políticas e Estratégias. In P. P. Almeida (Ed.). *Como tornar Portugal um País seguro | Segurança Nacional e Prevenção da Criminalidade* (pp. 34–58). BNOMICS.
- Clemente, P. (2013b). Polícia e segurança: breves notas. *Lusíada. Política Internacional e Segurança*, (141–168). <https://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/lpis/issue/view/14>
- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição Da República Portuguesa | Anotada* (4^a ed., Vol. 1). Coimbra Editora.
- Cosme, J. (2006). *História da Polícia de Segurança Pública: das origens à atualidade*. Edições Sílabo.
- Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro. *Regula o exercício de diversas atividades sujeitas a licenciamento*. Diário da República n.º 275/1995, Série I-A.
- Diário do Governo n.º 73/1912, de 28 de março. *Aprova o regulamento dos guardas-noturnos da cidade de Lisboa anexo ao mesmo decreto*. Série I. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/73-1912-4333>
- Elias, L. (2008). A Gestão da Prevenção Criminal. In *Estudos de Homenagem a Artur Anselmo* (pp. 443–491). Almedina.
- Fernandes, L. F. (2023). *A Prevenção do Crime Teorias, Estratégias e Técnicas*. Amazon
- Gomes, P. J. V. (2022). Dimensão Histórica e Atual da Evolução da Identidade das Ciências Policiais no Espaço Europeu. In A. L. d. S. Júnior, R. N. A. Fernandes & P. Machado (Coord.), *Ciências Policiais | Conceito, Objeto e Método de Investigação Científica* (pp. 31–57). ISCPSI.

- Gonçalves, P. C. (2008). *Entidades Privadas com Poderes Públicos | O Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas*. Almedina.
- Gouveia, J. B. (2023). *Proteção Civil e Segurança Comunitária - Por uma Cultura de Segurança Humana Democrática*. Almedina.
- Houaiss, A., & Villar, M. d. (2003). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Círculo de Leitores.
- Lei n.º 53/2008, 29 de agosto. *Lei de Segurança Interna*. Diário da República n. 167/2008 | Série I. <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-34501675-48578475>
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. *Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada*. Diário da República n.º 94/2013 | Série I <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-67191239-67200285>
- Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto. *Regime Jurídico da Atividade de Guarda-noturno*. Diário da República n. 165/2015 | Série I <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/105-2015-70095691>
- Oliveira, J. F. d. (2006). *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento | A emergência do policiamento de proximidade*. Almedina.
- Rotman, E. (1998). O Conceito de Prevenção do Crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, A. 8, f.3 (julho-setembro)*, 319–371. Coimbra Editora
- Sousa, A. F. (2003). Prevenção e repressão como função da Polícia e do Ministério Público. *Revista do Ministério Público, Ano 24, Abr/Jun , n.º94*, 49-74 . Editorial Minerva.
- Telles, I. G. (2001). *Introdução ao Estudo de Direito (Vol. Volume I)*. Coimbra Editora
- Torres, J. E. M. (2011). Segurança “Just In Time”: abandonar de vez o paradigma da mão-de-obra intensiva. *Politeia*, (Ano VIII), 235–247. <https://politeia-online.pt/edition/ano-viii/>

Valente, M. M. G. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia: prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Universidade Católica.